



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 284 de 14/06/2010 às 3e4 com
data de circulação em 14/06/2010

TCE-TO
Fls. nº

Assinatura/Matrícula

RESOLUÇÃO N.º 587/2010 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 03.327/2009
2. Apensos nº: Não tem
3. Classe de Assunto/Assunto: 06 – Auditoria
4. Responsável: Sr. Olímpio Barbosa Neto – ex-prefeito Municipal
5. Entidade: Município de Goiatins – TO
6. Órgão: Prefeitura Municipal de Goiatins – TO
7. Exercício: 2008
8. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
9. Representante do MP: José Roberto Torres Gomes – Procurador de Contas

Ementa: Auditoria Ordinária. Exercício de 2008. Poder Executivo do Município de Goiatins - TO. Omissão no dever de prestar as contas anuais de ordenador de despesas. Não comprovação da aplicação dos recursos públicos. Quantificação do dano. **Conversão em Tomada de Contas Especial.** Citação dos responsáveis. Alegações de defesa e/ou recolhimento do dano ao erário. Encaminhamento de cópias aos responsáveis.

10. Resolução

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº. 3327/2009, versando sobre **Auditoria Ordinária** realizada na Prefeitura Municipal de Goiatins-TO, abrangendo o exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Olímpio Barbosa Neto, Ex-Prefeito;

Considerando que não foram apresentadas as contas anuais de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Goiatins – TO em desacordo com a Instrução Normativa nº 06/2008;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o disposto nos artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º da Lei nº. 4.320/64 os quais determinam que o pagamento da despesa pública somente poderá ser efetuado após a liquidação da despesa, fase em que se comprova a efetiva realização dos serviços e/ou entrega dos materiais a serem pagos com recursos públicos;

Considerando que os relatórios emitidos nos autos noticiam que no último ano de mandato, exercício de 2008, o ex-gestor não prestou as contas de ordenador de despesas, bem como a ausência de comprovação *in loco* da destinação dos recursos públicos arrecadados em todo o exercício de 2008;

Considerando o inteiro teor do Relatório Técnico de Auditoria realizada no Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TCE-TO
Fls. nº

Considerando, ainda, que a presente conversão do processo em Tomada de Contas Especial ensejará em economia processual, além de assegurar o efetivo e pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto ao responsável (ex-gestor) quanto aos demais responsáveis solidários mencionados no Voto;

Considerando a previsão contida no art. 115 da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c art. 100 e 140, §5º do RITCE/TO;

Considerando o Parecer do Corpo Especial de Auditores e os argumentos contidos no Voto do Conselheiro Relator:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria às fls. 10/22 dos autos em análise, e **determinar, em preliminar**, a conversão do presente processo em “**Tomada de Contas Especial**”, com supedâneo no art. 115 da Lei nº 1.284/2001, e artigo 140, §5º do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a omissão na prestação das contas anuais do Poder Executivo do Município de **Goiatins-TO** e a apuração de dano ao erário nos termos do relatório supracitado;

10.2 Determinar remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para reatuação deste feito a fim de que seja alterada a etiqueta de identificação que passa a ser correspondente a Tomada de Contas Especial;

10.3 Determinar o envio dos autos à **Coordenadoria de Diligência – CODIL** para que se proceda à **CITAÇÃO** dos senhores: **Olímpio Barbosa Neto**, ex-prefeito e **Juciléia Lopes da Silva**, Secretária de Finanças, nos termos do art. 28, I c/c art. 30 da Lei nº. 1.284/2001, a fim de que os mesmos apresentem alegações de defesa e/ou documentos que comprovem a entrega de todos os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Goiatins-TO, na sede da Prefeitura Municipal, bem como se manifeste acerca das irregularidades mencionadas no relatório às fls. 10/22, e/ou recolham aos cofres públicos municipais a importância do dano apurado no montante de **R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)** referente ao **total da receita arrecadada** no exercício de 2008, oriundas das transferências constitucionais e legais e receitas tributárias, cuja fiscalização compete a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta;

10.4 Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria às fls. 10/22 constantes dos presentes autos, ao Senhor **Olímpio Barbosa Neto**, assim como aos demais responsáveis nominados neste Voto e ao atual gestor do Poder Executivo do Município de **Goiatins-TO**;

10.5. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TCE-TO
Fls. nº

10.6 Determinar a intimação pessoal do Procurador-Geral de Contas, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

10.7 Após, encaminhar os autos à Terceira Diretoria de Controle Externo_3ªDICE para análise e emissão de relatório conclusivo, em seguida ao Corpo Especial de Auditores, Ministério Público de Contas para manifestação e, por fim, a esta Relatoria a fim de que possa proferir Relatório e Voto para deliberação desta Corte de Contas, em harmonia com o art. 199, inciso IV do RITCE/TO.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês de *junho* de 2010.

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TCE-TO
Fls. nº

- | | |
|-------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 03.327/2009 |
| 2. Apensos nº: | Não tem |
| 3. Classe de Assunto/Assunto: | 06 – Auditoria |
| 4. Responsável: | Sr. Olímpio Barbosa Neto – ex-prefeito Municipal |
| 5. Entidade: | Município de Goiatins – TO |
| 6. Órgão: | Prefeitura Municipal de Goiatins – TO |
| 7. Exercício: | 2008 |
| 8. Relator: | Conselheiro Manoel Pires dos Santos |
| 9. Representante do MP: | José Roberto Torres Gomes – Procurador de Contas |

10. RELATÓRIO Nº 178/2010

10.1 Versam os presentes autos sobre Auditoria de Regularidade realizada no Poder Executivo do Município de Goiatins-TO sob a responsabilidade do Senhor Olímpio Barbosa Neto, ex-prefeito, relativa ao exercício de 2008, em atendimento a determinação da Portaria nº 411/2009.

10.2 Realizados os trabalhos *in loco*, a Terceira Diretoria de Controle Externo emitiu o relatório às fls. 10/22 dos autos, concluindo que não foram apresentados os documentos comprobatórios da destinação dos recursos públicos arrecadados pelo Município de Goiatins em todo o exercício de 2008, bem como a ocorrência de inúmeras devoluções de cheques conforme extratos bancários juntados nos autos. Deste modo, a equipe apurou o débito no montante de R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) referente à receita arrecadada no exercício, conforme pesquisas efetuadas no *site* do Banco do Brasil, Secretaria da Fazenda do Estado e informações das receitas tributárias encaminhadas pelo gestor por meio do SICAP.

10.3 Registre-se que conforme Despacho nº 125/2010, às fls. 222, emitido pela Coordenadoria de Protocolo Geral desta Corte, ficou comprovado que permanece a inadimplência com a apresentação das contas de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Goiatins até 25.05.2010.

10.4 Os autos seguiram para manifestação do Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, que por meio do Parecer nº. 2508/2009 às fls. 217/218, da lavra do auditor Wellington Alves da Costa, concluiu pela *necessidade de que seja o trabalho de auditoria convertido em Tomada de Contas Especial (...)* bem como pelo acolhimento do relatório de auditoria.

10.5 Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Roberto Torres Gomes, emitiu o Parecer nº. 2850/2009 às fls. 219/220, concluindo pelo acolhimento do relatório de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TCE-TO
Fls. nº

10.6 Considerando que foi apurada a omissão no dever de prestar contas de ordenador de despesas do Poder Executivo, conforme Relatório, Voto e Resolução Plenária nº 250/2009, emitida nos autos nº 3190/2009, determinei, por meio do Despacho/RELT3 nº 441/2010, às fls. 221, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para informar quanto à existência de processo de prestação de contas de ordenador de despesas do referido órgão.

10.7 A Coordenadoria de Protocolo Geral, por meio do Despacho nº 125/2010 às fls. 222, informou que as contas anuais até a data de 25.05.2010 não foram prestadas.

Em síntese, é o relatório.



11. VOTO

11.1 Trata-se de auditoria cujo relatório noticia ausência de comprovação *in loco* da destinação dos recursos públicos arrecadados em todo o exercício de 2008 por parte do Poder Executivo Municipal de Goiatins, bem como a apuração da omissão no dever de prestar contas de ordenador de despesas relativas ao exercício e a devolução de inúmeros cheques emitidos pela administração municipal, conforme extratos bancários.

11.2 Em síntese, apurou-se que no último ano de mandato, exercício de 2008, o ex-gestor não *procedeu a transição de cargo conforme determinação desta Corte de contas*, não havendo também prestado as contas anuais de ordenador de despesas, e que em atendimento à solicitação da equipe de auditoria, a atual administração emitiu o Ofício nº 029/2009 (fls. 07/08 dos autos), informando da impossibilidade de apresentar os documentos em face da *“inexistência de quaisquer documentos contábeis/financeiros na sede da Prefeitura Municipal, bem como nos demais prédios públicos municipais (...)”*.

11.3. Deste modo, a equipe de auditoria efetuou levantamentos com base nos extratos bancários, os quais evidenciam a devolução de inúmeros cheques conforme item 9 do relatório. Procedeu-se, ainda, ao levantamento dos recursos transferidos ao Município, por meio dos *sites* do Banco do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado, e ainda, informações encaminhadas pelo gestor por meio do SICAP.

11.4. Oportuno destacar o teor do disposto no artigo 111 da Lei nº 1.284/201 c/c art. 135 do Regimento Interno desta Corte, e artigo 7º da INTCE-TO nº 06/2008:

Lei Estadual nº 1.284/2001

Art. 111. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§2º. A obstrução ao livre exercício de auditoria ordinária ou extraordinária e a sonegação de processo, documento ou informação equivalerão à não prestação de contas.

Instrução Normativa TCE-TO nº 06/2008:

Art. 7º Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica e sob a responsabilidade de profissional da contabilidade, à disposição deste Tribunal para eventuais exames “*in loco*”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Comprovada a ausência dos documentos referidos no *caput* deste artigo na sede da Entidade, as contas dos responsáveis poderão ser julgadas irregulares, nos termos dos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TCE-TO
Fls. nº

6º, §2º; 85, III, 110 e 111 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 podendo serem imputados débitos e aplicadas as demais sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno.

11.5. Nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei nº. 4.320/64 e artigo 1º, V do Decreto-Lei 201/19967, toda despesa pública deve ser devidamente comprovada, fazendo-se necessário constar nos processos de despesa/pagamento toda documentação comprobatória tendo em vista seu caráter público.

11.6. Nesse sentido, o art. 75¹ e o inciso VII, parágrafo único do art. 77², todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001-LOTCE, preconizam que na ocorrência da não prestação de contas e/ou desfalque e desvio de dinheiro público, deve ser determinada a instauração da Tomada de Contas para quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

11.7 Dispõe o art. 79 do RITCE, “*verbis*”: “*No caso de omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento por prazo superior a sessenta dias, o Tribunal instaurará, ex-officio, ou determinará a instauração de tomada de contas especial*”.

11.8 Cabe ressaltar, outrossim, que a **determinação de instauração em tomada de contas especial** no presente caso não será necessária, haja vista que os responsáveis já foram identificados e o dano apurado e quantificado pela equipe de auditoria, sendo aplicado, portanto, a **conversão em tomada de contas em especial**.

11.9 Acerca do procedimento de conversão em Tomadas de Contas Especial, é relevante trazer os ensinamentos do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ quanto ao objetivo da tomada de contas especial, senão vejamos:

“O objetivo da Tomada de Contas Especial é **apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário**, certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, *latu sensu*, o agente público responsável por:

- omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas de forma irregular;
- dano causado ao erário”. (*grifei*)

¹ Art. 75: Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ao Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

² Art. 77, VII: Casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;
Parágrafo único: O Tribunal de Contas, nos casos previstos nos incisos V, VI e VII deste artigo, poderá promover ex-officio a tomada de contas do responsável.

³ Tomada de Contas Especial, Editora Fórum, 4ª edição, p. 36.



11.10 Desse modo, nos termos do art. 115⁴ da Lei Orgânica deste Tribunal, devem ser os presentes autos convertidos em Tomada de Contas Especial, visto que não houve a apresentação das contas anuais de ordenador de despesas do Poder Executivo, e em face das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, as quais evidenciam lesão ao erário público, sujeitando o ex-gestor e demais responsáveis solidários, à imputação de débito, sendo que o valor do dano apurado pela equipe técnica corresponde ao **total da receita arrecadada** oriunda das transferências constitucionais e legais, e receitas tributárias, cuja fiscalização compete a esta Corte, no montante de **R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)** conforme fls. 16 dos presentes autos.

11.11. No que se refere à manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o qual se manifestou pelo acolhimento do relatório e recomendações ao gestor, cabe ressaltar, que a conversão em **Tomada de Contas Especial** além de garantir o **contraditório** e a **ampla defesa** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, ex-gestor, e demais responsáveis solidários, deve ser efetuada em atendimento ao preceituado nos artigos 68, II “b”, 71 §1º e 140, §5º do Regimento Interno desta Corte, aplicável ao presente caso.

11.12. Em face ao exposto, frente à análise dos presentes autos, balizado na fundamentação supra, **VOTO** no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

11.13 **Acolha** os termos do Relatório de Auditoria às fls. 10/22 dos autos em análise, e **determinar, em preliminar**, a conversão do presente processo em “**Tomada de Contas Especial**”, com supedâneo no art. 115 da Lei nº 1.284/2001, e artigo 140, §5º do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a omissão na prestação das contas anuais do Poder Executivo do Município de **Goiatins-TO** e a apuração de dano ao erário nos termos do relatório supracitado;

11.14 **Determine** remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para reatuação deste feito a fim de que seja alterada a etiqueta de identificação que passa a ser correspondente a Tomada de Contas Especial;

11.15 **Determine** o envio dos autos à **Coordenadoria de Diligência – CODIL** para que se proceda à **CITAÇÃO** dos senhores: **Olímpio Barbosa Neto**, ex-prefeito e **Juciléia Lopes da Silva**, Secretária de Finanças, nos termos do art. 28, I c/c art. 30 da Lei nº. 1.284/2001, a fim de que os mesmos apresentem alegações de defesa e/ou documentos que comprovem a entrega de todos os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Goiatins-TO, na sede da Prefeitura Municipal, bem como se manifeste acerca das irregularidades mencionadas no relatório às fls. 10/22, e/ou recolham aos cofres públicos municipais a importância do dano apurado no montante de **R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)** referente ao **total da receita arrecadada** no exercício de 2008, oriundas das transferências constitucionais e legais e receitas tributárias, cuja fiscalização compete a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta;

⁴ Art. 115: Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TCE-TO
Fls. nº

11.16. **Determine** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria às fls. 10/22 constantes dos presentes autos, ao Senhor **Olimpio Barbosa Neto**, assim como aos demais responsáveis nominados neste Voto e ao atual gestor do Poder Executivo do Município de **Goiatins-TO**;

11.17 **Determine** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

11.18 **Determine** a intimação pessoal do Procurador-Geral de Contas, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

11.19 **Após**, encaminhar os autos à Terceira Diretoria de Controle Externo_3ªDICE para análise e emissão de relatório conclusivo, em seguida ao Corpo Especial de Auditores, Ministério Público de Contas para manifestação e, por fim, a esta Relatoria a fim de que possa proferir Relatório e Voto para deliberação desta Corte de Contas, em harmonia com o art. 199, inciso IV do RITCE/TO.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês de junho de 2010.


Conselheiro **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO



AUDITORIA DE REGULARIDADE

GOIATINS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº. 3327/2009 – TCE
EXERCÍCIO - 2008



SUMÁRIO

I.	IFORMAÇÕES	3
1.	Identificação da Entidade e do Gestor	3
2.	Identificação dos Demais Responsáveis (IN 07/2003)	3
II.	INTRODUÇÃO.....	4
3.	Objetivos	4
4.	Alcance.....	5
5.	Fontes de Critérios.....	5
6.	Limitações	6
7.	Período de Abrangência.....	7
III.	RESULTADO DA AUDITORIA	7
8.	Levantamento da receita recebida	7
9.	Devoluções de Cheque sem Provisão de Fundos.....	8
IV.	CONCLUSÃO.....	12



I. IFORMAÇÕES

1. Identificação da Entidade e do Gestor

Entidade	: Poder Executivo do Município de Goiatins – TO
Emancipação	: Lei nº. 890 de 02 de novembro de 1953
CNPJ	: 01 832.476 0001-51
Endereço	: Praça Montano Nunes s/nº
Fone	: (063) 3469.1494

Gestor	: Olimpio Barbosa Neto
Ordenador de Despesa:	Olimpio Barbosa Neto
RG	: 400.460 SSP PA
CPF	: 094.323.963 – 04
Endereço	: Rua Santos Dumont s/nº
Fone	: 3469.1494
CEP	: 77.770.000

2. Identificação dos Demais Responsáveis (IN 07/2003)

Órgão	: Secretaria de Finanças
Responsável	: Jucileia Lopes da Silva
Cargo	: Secretário de Finanças
CPF	: 882.747.991 – 00
Identidade	: 339.265 – SSP-TO
End	: Rua Santos do Mont. s/n
CEP	: 77.770.000
Fone Residencial	: 3469.1494

Órgão	: Secretaria de Administração
Responsável	: Valdirene Pereira dos Santos
Cargo	: Chefe do Departamento de Recursos Humanos
CPF	: 335.165.961 - 04
Identidades	: 812.712 - SSP-TO
End	: Rua Gregório de Assis s/n
CEP	: 77.770.000
Fone Residencial	: 3469.1494

Órgão	: Secretaria de Ação Urbana
Responsável	: José da Guia Maciel Gama
Cargo	: Chefe de Almoxarifado
CPF	: 533.992.001 - 10
Identidades	: 125.932 –SSP-TO



Endereço	: Rua Santo do Mont.
CEP	: 77.770.000
Fone Residencial	: 3469.1494

Comissão de Licitação	
Portaria nº	: 0001//2007
Presidente	: Rulzinetec Rodrigues Lima
CPF	: 914.976.201-04
Membro	: Clores Maria Coelho de Sá Moreira
CPF	: 259.531.761-04
Membro	: Raimundo Nonato R. Correia – Membro
CPF	: 056.946.391-20

Natureza da Auditoria: Regularidade
Período de Abrangência: Janeiro a Dezembro/2008

II. INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação contida na Portaria nº. 411, de 07 de Abril de 2009, que designou os Técnicos, Jose Donizeti de Freitas Borges, Analista de Controle Externo e Ildson Lima, Técnico de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem trabalhos de Auditoria de Regularidade, no **Poder Executivo do Município de Goiatins - TO**, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Olimpio Barbosa Neto, relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2008**, o qual não procedeu a transição de cargo conforme determinação desta Corte de Contas, e ainda deixou a prefeitura em situação de calamidade, com os bens danificados e sem nenhum documento contábil e varias outras situações descritas no expediente do novo gestor expondo a precariedade da prefeitura no momento em que assumiu o cargo. Diante da situação encontrada; levantamos as receitas possíveis de se quantificar para que o gestor devolva aos cofres do município o montante que recebeu e não comprovou a aplicação destes recursos.

3. Objetivos

O objetivo é a análise do conjunto de todos os elementos referente a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

[assinatura]



4. Alcance

Os trabalhos de auditoria a serem realizados referem-se aos meses janeiro a dezembro de 2008.

5. Fontes de Critérios

No planejamento foi relacionado a legislação considerando os dados dos relatórios anteriores, mas não tivemos acesso a legislação do município que foi relacionada a seguir:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei Federal nº. 4.320/64 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº. 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei Federal nº. 7.713/98 – Dispõe sobre normas do Imposto de Renda;
- Decreto Lei nº. 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº. 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- Lei Orgânica Municipal;
- Lei 354/94 – Institui o Conselho Municipal de Saúde;
- Lei 355/94 – Institui o Fundo Municipal de Saúde;
- Lei 518/2002 – Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Goiatins;
- Lei 085-A/03 - Dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Administração Municipal;
- Lei 526/2002 – Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- Lei 600/2006 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, valor R\$ 13.268.000,00;
- Lei 599/2006- de 23/12/2006 -Lei de Diretrizes Orçamentária;
- Lei 590?06 de 28/11/2006 – Institui a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009



- Lei 567 de 24 de janeiro de 2005 - Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências;
- Lei 568/2005 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado;
- Lei 569/2005 – Reformula o Plano de Cargos e Salários da Administração Superior;
- Lei 579/2005 – Dispõe sobre a contratação temporária em caráter excepcional de auxiliar de enfermagem para atuar nos serviços da saúde;
- Lei 580/2005 – Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Parceria com os Municípios da Comarca de Goiatins, para contratação de profissional para prestar assistência judiciária gratuita ao cidadão carente;
- Lei 582/2005 – Dispõe sobre reestruturação da administração superior da Secretaria Municipal de Educação, reformula o tópico “3” do art. 1.º da Lei Municipal 569/2005 e dá outras providências;
- Lei 586/2005 – Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o RURALTINS, e dá outras providências;
- Lei 587/2005 – Dispõe sobre a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Goiatins, e dá outras providências;
- Lei 447/98 - Cria o Conselho de Alimentação Escolar;
- Lei 019/07 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- Lei 491/2001 – Altera a Estrutura do Conselho de Alimentação Escolar;
- Decreto Municipal, nº 001, de 02 de janeiro de 2007, regulamenta a concessão de diárias, conforme Lei nº 574/2005;
- Lei nº. 571/2005 – Dispõe sobre a doação e ajuda Social a Terceiros;
- Lei nº. 574/2005 – Dispõe sobre a concessão de diárias;
- Decreto nº. 001/2005 – Regulamenta a concessão de diárias, conforme Lei 574/2005;
- Lei 575/2005 - Cria o Cargo de Controle Interno;
- Lei nº. 585/2005 – Institui o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências;

6. Limitações

Houve limitações aos trabalhos que abrangeram o período de janeiro a dezembro de 2008, não sendo apresentados os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos solicitados pela equipe de auditoria.



7. Período de Abrangência

O período a ser auditado é de janeiro a dezembro de 2008.

III. RESULTADO DA AUDITORIA

Durante os trabalhos de auditoria não tivemos acesso aos comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, referentes ao exercício de 2008, solicitados pela equipe de auditoria e respondido pelo atual gestor por meio dos Ofícios n°s 029 e 030/2009.

Diante disso, procedemos ao levantamento das fontes de recursos que foram transferidas ao município, através do Banco do Brasil, dados que consta na Secretaria da Fazenda do Estado e informações do SICAP, conforme descritos de forma analítica a seguir:

8. Levantamento da receita recebida

DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	VALOR
FPM	4.667.017,45
FEP	62.904,14
ITR	46.376,26
ICMS LEI87/96	805,79
ICMS	462.918,11
FUS	776.566,66
FEX	10.397,55
CID	62.246,35
FUNDEB	4.508.937,43
SNA	2.804,77
Soma =A	10.600.974,51
Fonte: extratos banco Brasil, site: www.bb.com.br	
IPVA	73.784,26
SOMA =B	73.784,26
Fonte: www.sefaz.to.gov.br	
RECEITA TRIBUTÁRIA	108.884,83
RECEITA CAPITAL	36.295,36
SOMA =C	145.180,19
Fonte: SICAP-TCE 4º Bimestre/2008	
Obs. Levantamento parcial efetuado até o 4º bimestre/2008	
TOTAL = A+B+C	10.819.938,96

(Anexo 2)



9. Devoluções de Cheque sem Provisão de Fundos

Após levantamento realizado nos extratos bancários do exercício de 2008 (**Anexo I**), constata-se que ocorreu despesa ilegítima no valor de R\$4.471,70, referente ao pagamento de taxas/multas e juros sobre saldo devedor, decorrente da devolução de (200) cheques sem fundos e (69) cheques devolvidos por impedimento de pagamento no valor total de R\$800.941,47, caracterizando dispêndio sem finalidade pública não abrangida pelo conceito de gasto em gestão pública, sujeitando às penalidades previstas no artigo 4º, VII e X do Decreto Lei nº 201/67 e artigo 171, § 2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro.

A seguir a descrição destes cheques:

Ordem	Agência	C/C	Data	Nº Cheque	Histórico	Valor	Multas/Juros, devolução cheque		
01	2391-3	670300-3	28/8/08	841	Sem fundo	489,44	0,00		
			Mês/9/08	-	Taxa/tarifas	0,00	17,50		
			Mês/10/08	-	Taxa/tarifas	0,00	48,00		
			Mês/12/08	-	Taxas/tarifas	0,00	24,78		
02	2391-3	670830-7	19/12/08	325	Sem fundo	5.000,00	0,00		
03	2064-8	11067-1	13/10/08	850040	Sem fundo	5.380,00	0,00		
04			12/11/08	850038	Sem fundo	5.180,00	0,00		
05			26/11/08	850022	Impedimento de pagamento	23.850,00	0,00		
06			26/11/08	850023	Impedimento de pagamento	19.520,00	0,00		
07			26/11/08	850024	Impedimento de pagamento	29.900,00	0,00		
08			08/12/08	850037	Impedimento de pagamento	15.300,00	0,00		
09			11/12/08	850003	Sem fundo	6.840,00	0,00		
10			12/12/08	850039	Sem fundo	5.250,0	0,00		
11			22/12/08	850002	Impedimento de pagamento	7.620,00	0,00		
12			22/12/08	850003	Impedimento de pagamento	6.840,00	0,00		
13			24/12/08	850021	Impedimento de pagamento	10.200,00	0,00		
14			2068-8	10959-2	27/02/08	850315	Sem fundo	1.000,00	35,70
15					28/02/08	850325	Sem fundo	3.750,00	
16	31/03/08	850359			Sem fundo	3.000,00	0,00		
17	28/04/08	850399			Sem fundo	2.858,00	35,70		
18	2068-8	10959-2	13/05/08	850426	Sem fundo	1.030,92	178,30		
19			16/05/08	850425	Sem fundo	412,38			
20			21/05/08	850406	Sem fundo	10.306,00			
21			23/05/08	850394	Sem fundo	3.000,00			
22			23/05/08	850399	Sem fundo	2.858,00			
23			23/05/08	850410	Sem fundo	1.384,01			
24			26/05/08	850407	Sem fundo	2.948,92			
25			26/05/08	850421	Sem fundo	880,00			
26			27/05/08	850394	Sem fundo	3.000,00			
27			27/05/08	850410	Sem fundo	1.384,01			
28			28/05/08	850407	Sem fundo	2.948,92			
30	2068-8	10959-2	04/06/08	850430	Sem fundo	1.733,00	177,85		
31			10/06/08	850382	Sem fundo	2.647,67			
32			10/06/08	850392	Sem fundo	2.000,00			
33			10/06/08	850421	Sem fundo	880,00			
34			10/06/08	850427	Sem fundo	1.500,00			
35			12/06/08	850382	Sem fundo	2.647,67			
36			12/06/08	850392	Sem fundo	2.000,00			
37			12/06/08	850427	Sem fundo	1.500,00			
38			23/06/08	850395	Impedimento de pagamento	3.000,00			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEITA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3º DICE

TCE-TO
18
Fls. 19

39			23/06/08	850411	Impedimento de pagamento	1.384,00	
40			01/07/08	850442	Sem fundo	7.151,37	
41			08/07/08	850461	Sem fundo	1.949,00	
42			21/07/08	850450	Sem fundo	6.500,00	
43	2068-8	10959-2	21/07/08	850464	Sem fundo	3.150,00	72,45
44			22/07/08	850396	Impedimento de pagamento	3.000,00	
45			22/07/08	850401	Impedimento de pagamento	2.858,00	
46			22/07/08	850412	Impedimento de pagamento	1.384,00	
47			05/08/08	850463	Sem fundo	1.155,88	
48	2068-8	10959-2	05/08/08	850478	Sem fundo	3.280,00	54,25
49			06/08/08	850416	Sem fundo	2.000,00	
50			25/08/08	850462	Sem fundo	2.650,00	
51			27/08/08	850462	Sem fundo	2.650,00	
52			24/09/08	850398	Impedimento de pagamento	3.000,00	0,35
53	2068-8	10959-2	22/10/08	850484	Sem fundo	5.000,00	35,70
54			24/10/08	850484	Sem fundo	5.000,00	
55	2064-8	9762-4	03/07/08	850027	Sem fundo	2.250,00	17,85
56			26/12/08	850038	Sem fundo	3.976,00	0,35
57	2064-8	9525-7	06/06/08	850034	Impedido de pagamento	253,00	0,70
58			06/06/08	850035	Impedido de pagamento	80,00	
59			09/10/08	850157	Sem fundo	371,14	
60	2064-8	9264-9	14/10/08	850276	Sem fundo	500,00	71,40
61			17/10/08	850276	Sem fundo	500,00	
62			21/10/08	850268	Sem fundo	800,00	
63			11/11/08	850158	Sem fundo	12.000,00	
64	2064-8	9264-9	11/11/08	850160	Impedido de pagamento	12.000,00	53,90
65			11/11/08	850269	Sem fundo	2.000,00	
66			11/11/08	850277	Sem fundo	9.669,92	
67	2064-8	8741-6	26/09/08	850011	Sem fundo	403,00	0,35
68			12/06/08	850048	Impedido de pagamento	1.100,00	0,35
69			21/10/08	850053	Sem fundo	5.698,00	
70	2064-8	7708-9	28/10/08	850053	Sem fundo	5.698,00	1,05
71			29/10/08	850049	Sem fundo	1.000,00	
72			31/10/08	850049	Sem fundo	1.000,00	
73			04/11/08	850054	Sem fundo	5.698,00	
74	2064-8	7708-9	17/11/08	850055	Sem fundo	5.698,00	106,05
75	2064-8	7708-9	01/12/08	851020	Impedido de pagamento	690,00	0,00
76			16/12/08	850048	Impedido de pagamento	1.650,00	
77			10/06/08	850176	Sem fundo	2.500,00	
78	2064-8	7688-0	11/06/08	850177	Impedido de pagamento	2.000,00	0,35
79			12/06/08	850176	Sem fundo	2.500,00	
80	2064-8	7688-0	09/10/08	850190	Sem fundo	500,00	29,25
81	2064-8	7688-0	04/11/08	850196	Sem fundo	2.528,50	35,70
82			06/11/08	850196	Sem fundo	2.528,50	
83	2064-8	7688-0	03/12/08	850193	Impedido de pagamento	2.150,00	0,35
84	2064-8	283142-2	24/03/08	850149	Impedido de pagamento	5.475,00	0,00
85	2064-8	283142-2	21/08/08	850154	Impedido de pagamento	5.475,00	0,00
86			19/09/08	850119	Sem fundo	1.890,00	
87	2064-8	283142-2	23/09/08	850119	Sem fundo	1.890,00	71,40
88			23/09/08	850120	Sem fundo	650,00	
89			25/09/08	850120	Sem fundo	650,00	
90	2064-8	58048-1	02/01/08	851448	Sem fundo	2.000,00	18,75
91	2064-8	58048-1	13/06/08	851672	Impedido de pagamento	1.397,42	80,15
92	2064-8	58048-1	24/09/08	851667	Impedido de pagamento	2.000,00	0,35
93			09/10/08	851704	Sem fundo	1.905,92	
94	2064-8	58048-1	31/10/08	851719	Sem fundo	1.905,92	17,85
95	2064-8	58048-1	11/11/08	851719	Sem fundo	1.905,92	35,70
96	2064-8	12605,5	20/02/08	850459	Sem fundo	1.500,00	17,85
97			10/10/08	850474	Sem fundo	3.000,00	
98	2064-8	12605,5	14/10/08	850476	Sem fundo	1.547,00	53,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEITA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 3º DICE

TCE-TO
19
Fis. JJA

99			16/10/08	850476	Sem fundo	1.547,00	
100	2064-8	12604-7	20/01/08	850854	Sem fundo	3.180,00	35,70
101			03/01/08	850851	Sem fundo	4.301,73	
102	2064-8	12259-9	14/05/08	850297	Sem fundo	285,00	17,85
103	2064-8	12259-9	12/06/08	850305	Impedido de pagamento	6.395,00	0,35
104	2064-8	12259-9	01/07/08	850299	Sem fundo	2.000,30	89,25
105			02/07/08	850300	Sem fundo	3.000,00	
106			04/07/08	850302	Sem fundo	4.000,00	
107			11/07/08	850302	Sem fundo	4.000,00	
108			30/07/08	850303	Sem fundo	4.000,00	
109	2064-8	12259-9	07/08/08	850301	Sem fundo	3.000,00	18,20
110			20/08/08	850301	Sem fundo	3.000,00	
111	2064-8	12259-9	09/10/08	850306	Sem fundo	7.300,00	17,85
112	2064-8	12259-9	24/11/09	850325	Sem fundo	5.475,00	17,85
113			28/11/08	850325	Sem fundo	5.475,00	
114	2064-8	12259-9	30/12/08	850341	Sem fundo	690,00	20,85
115	2064-8	12256-4	27/02/08	853176	Sem fundo	4.000,00	89,25
116			28/02/08	853311	Sem fundo	4.260,50	
117			28/02/08	853324	Sem fundo	4.000,00	
118			28/02/08	853334	Sem fundo	640,00	
119	2064-8	12256-4	11/03/08	853312	Sem fundo	5.000,00	78,43
120			11/03/08	853340	Sem fundo	1.740,00	
121			13/03/08	853312	Sem fundo	5.000,00	
122	2064-8	12256-4	14/04/08	853366	Sem fundo	4.987,30	17,85
123	2064-8	12256-4	15/05/08	853377	Impedido de pagamento	3.000,00	0,35
124	2064-8	12256-4	20/06/08	853395	Impedido de pagamento	1.550,00	296,75
125			23/06/08	853378	Impedido de pagamento	3.500,00	
126			30/06/08	853407	Impedido de pagamento	4.000,00	
127	2064-8	12256-4	16/07/08	853480	Sem fundo	1.350,00	179,60
128			21/07/08	853396	Impedido de pagamento	1.550,00	
129			22/07/08	853450	Sem fundo	784,00	
130			22/07/08	853461	Sem fundo	3.280,00	
131			22/07/08	853480	Sem fundo	1.350,00	
132			24/07/08	853359	Sem fundo	2.200,00	
133			24/07/08	853450	Sem fundo	784,00	
134			24/07/08	853460	Sem fundo	841,00	
135			24/07/08	853470	Sem fundo	750,00	
136			25/07/08	853445	Sem fundo	538,00	
137			28/07/08	853472	Sem fundo	1.800,00	
138			29/07/08	853490	Sem fundo	3.180,00	
139	2064-8	12256-4	01/08/08	853408	Sem fundo	4.000,00	305,51
140			05/08/08	853462	Sem fundo	3.280,00	
141			21/08/08	853484	Sem fundo	3.640,00	
142			21/08/08	853525	Sem fundo	1.833,30	
143			21/08/08	853548	Sem fundo	1.500,00	
144			21/08/08	853549	Sem fundo	1.450,00	
145			25/08/08	853495	Sem fundo	1.480,00	
146			25/08/08	853531	Sem fundo	2.400,00	
147			25/08/08	853534	Sem fundo	2.000,00	
148			25/08/08	853531	Sem fundo	1.550,00	
149			25/08/08	853572	Sem fundo	435,88	
150			26/08/08	853539	Sem fundo	1.672,00	
151			26/08/08	853549	Sem fundo	1.450,00	
152			27/08/08	853473	Sem fundo	2.200,00	
153			27/08/08	853531	Sem fundo	2.400,00	
154			27/08/08	853534	Sem fundo	2.000,00	
155			27/08/08	853541	Sem fundo	192,00	
156	27/08/08	853548	Sem fundo	1.500,00			
157	28/08/08	853484	Sem fundo	3.640,00			
158	28/08/08	853551	Sem fundo	1.550,00			
159	2064-8	12256-4	02/09/08	853545	Sem fundo	2.000,00	249,55
160			04/09/08	853541	Sem fundo	192,00	

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEITA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3º DICE

TCE-FO
Fls. 20
[Signature]

161			09/09/08	853445	Sem fundo	538,00	
162			10/09/08	852974	Impedido de pagamento	7.000,00	
163			22/09/08	853452	Sem fundo	784,00	
164			23/09/08	853496	Sem fundo	1.480,00	
165			23/09/08	853507	Sem fundo	2.973,98	
166			23/09/08	853532	Sem fundo	2.100,00	
167			24/09/08	853535	Sem fundo	2.400,00	
168			24/09/08	853477	Sem fundo	2.500,00	
169			25/09/08	853507	Sem fundo	2.973,98	
170			25/09/08	853532	Sem fundo	2.100,00	
171			25/09/08	853535	Sem fundo	2.400,00	
172			03/10/08	853452	Sem fundo	784,00	
173			23/10/08	853497	Sem fundo	1.480,00	
174	2064-8	12256-4	23/10/08	853508	Sem fundo	2.973,98	89,25
175			23/10/08	853536	Sem fundo	2.100,00	
176			28/10/08	853536	Sem fundo	2.100,00	
177			28/10/08	853497	Sem fundo	1.480,00	
178			04/11/08	853533	Sem fundo	2.500,00	
179	2064-8	12256-4	21/11/08	853567	Sem fundo	3.177,62	129,38
180			25/11/08	853567	Sem fundo	3.177,62	
181			01/12/08	853214	Sem fundo	2.000,00	
182	2064-8	12256-4	05/12/08	853214	Sem fundo	2.000,00	77,40
183	2064-8	6870-5	20/02/08	850960	Impedido de pagamento	1.600,00	0,35
184	2064-8	6870-5	25/03/08	850960	Impedido de pagamento	1.600,00	0,00
185	2064-8	6870-5	28/03/08	850960	Impedido de pagamento	1.600,00	
186	2064-8	6870-5	14/05/08	851456	Sem fundo	2.902,00	35,70
187			19/05/08	851485	Sem fundo	1.275,00	
188			11/06/08	851502	Impedido de pagamento	5.000,00	
189			19/06/08	851486	Impedido de pagamento	1.275,00	
190	2064-8	6870-5	23/06/08	851505	Impedido de pagamento	2.500,00	263,95
191			23/06/08	851503	Impedido de pagamento	3.500,00	
192			23/06/08	851505	Impedido de pagamento	2.500,00	
193			26/06/08	851502	Impedido de pagamento	5.000,00	
194			01/07/08	851504	Impedido de pagamento	3.500,00	
195			22/07/08	851440	Impedido de pagamento	3.000,00	
196	2064-8	6870-5	22/07/08	851506	Impedido de pagamento	2.500,00	1,75
197			23/07/08	851528	Impedido de pagamento	1.150,00	
198			25/07/08	851528	Impedido de pagamento	1.150,00	
199			18/08/08	851561	Sem fundo	2.200,24	
200	2064-8	6870-5	19/08/08	851468	Impedido de pagamento	1.600,00	18,55
201			22/08/08	851507	Impedido de pagamento	2.500,00	
202			29/08/08	851513	Impedido de pagamento	3.745,45	
201			10/09/08	851531	Sem fundo	415,00	
202			11/09/08	851576	Sem fundo	1.500,00	
203	2064-8	6870-5	18/09/08	851576	Sem fundo	1.500,00	54,60
204			22/09/08	851508	Impedido de pagamento	2.500,00	
205			24/09/08	851459	Impedido de pagamento	3.000,00	
206	2064-8	5739-8	10/06/08	850387	Sem fundo	1.468,00	0,00
207	2064-8	5657-x	22/02/08	850051	Sem fundo	83,60	0,00
208			12/06/08	850292	Sem fundo	1.600,00	
209	2064-8	1112-6	24/06/08	850288	Sem fundo	578,40	35,70
210			26/06/08	850288	Sem fundo	578,40	
211	2064-8	1112-6	04/07/08	850298	Sem fundo	240,00	17,85
212	2064-8	1112-6	21/10/08	850322	Sem fundo	2.013,64	17,85
213			04/11/08	850328	Sem fundo	5.000,00	
214			10/11/08	850328	Sem fundo	5.000,00	
215	2064-8	1112-6	12/11/08	850329	Sem fundo	5.000,00	71,40
216			19/11/08	850329	Sem fundo	5.000,00	
217			01/12/08	850330	Sem fundo	5.000,00	
218	2064-8	1112-6	02/12/08	850335	Sem fundo	1.000,00	41,70
219			11/01/08	851499	Sem fundo	1.000,00	
220	2064-8	1111-8	17/01/08	851499	Sem fundo	1.000,00	23,20

[Signature] 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 3º DICE



221	2064-8	1111-8	01/02/08	851195	Sem fundo	2.500,00	53,55
222			11/02/08	851460	Sem fundo	4.260,50	
223			28/02/08	851462	Sem fundo	4.260,50	
224	2064-8	1111-8	04/03/08	851543	Sem fundo	800,00	124,95
225			04/03/08	851544	Sem fundo	800,00	
226			05/03/08	851436	Sem fundo	2.250,00	
227			12/03/08	851498	Sem fundo	1.500,00	
228			14/03/08	851436	Sem fundo	2.250,00	
229			25/03/08	851215	Sem fundo	1.776,00	
230			27/03/08	851443	Sem fundo	1.000,00	
231	2064-8	1111-8	07/04/08	851443	Sem fundo	1.000,00	35,70
232	2064-8	1111-8	16/06/08	851619	Impedido de pagamento	625,00	334,88
233			20/06/08	851522	Impedido de pagamento	5.475,00	
234			23/06/08	851352	Impedido de pagamento	2.925,00	
235			23/06/08	851540	Impedido de pagamento	2.866,32	
236			23/06/08	851565	Impedido de pagamento	4.000,00	
237			23/06/08	851571	Impedido de pagamento	2.350,00	
238			23/06/08	851594	Impedido de pagamento	2.525,00	
239			23/06/08	851596	Impedido de pagamento	2.525,00	
240			23/06/06	851598	Impedido de pagamento	1.900,00	
241			23/06/08	851604	Impedido de pagamento	1.395,92	
242			23/06/08	851616	Impedido de pagamento	1.795,00	
243	23/06/08	851617	Impedido de pagamento	5.000,00			
244	2064-8	1111-8	14/07/08	851620	Impedido de pagamento	625,00	37,10
245			21/07/08	851523	Impedido de pagamento	5.475,00	
246			22/07/08	851566	Impedido de pagamento	4.000,00	
247			22/07/08	851633	Sem fundo	3.448,00	
248			24/07/08	851612	Impedido de pagamento	1.513,50	
249	24/07/08	851633	Sem fundo	3.448,00			
250	2064-8	1111-8	12/08/08	851639	Sem fundo	3.087,38	36,46
251			19/08/08	851579	Impedido de pagamento	2.000,00	
252			26/08/08	851645	Sem fundo	2.260,00	
253			27/08/08	851654	Sem fundo	1.100,00	
254	2064-8	1111-8	01/09/08	851645	Sem fundo	2.260,00	71,40
255			03/09/08	851658	Sem fundo	420,00	
256			22/09/08	851629	Sem fundo	5.475,00	
257			24/09/08	851568	Impedido de pagamento	4.000,00	
258			24/09/08	851629	Sem fundo	5.475,00	
259	29/09/08	851658	Sem fundo	420,00			
260	2064-8	1111-8	14/10/08	851680	Sem fundo	1.130,00	53,90
261			17/10/08	851680	Sem fundo	1.130,00	
262			24/10/08	851686	Sem fundo	1.563,00	
263			29/10/08	851695	Sem fundo	1.000,00	
264	2064-8	1111-8	24/11/08	851635	Sem fundo	2.525,00	70,06
265			24/11/08	851694	Sem fundo	1.550,00	
266			25/11/08	851634	Sem fundo	5.475,00	
267			26/11/08	851635	Sem fundo	2.525,00	
268			28/11/08	851634	Sem fundo	5.475,00	
269	2064-8	1111-8	Mês 12/08	-	Taxa/tarifas	0,00	46,05
Soma						800.941,47	4.471,70

IV. CONCLUSÃO

Diante da impossibilidade de verificar a aplicação dos recursos financeiros recebidos no exercício de 2008, visto que não foi apresentada pelo gestor a documentação relativa aos comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes aos atos de gestão dos administradores públicos pelo ordenador, sugerimos a conversão desta auditoria em Tomada de



Contas Especial, com aplicação de débito no valor de **R\$10.819.938,96** e/ou multa ao Senhor Ex-prefeito de Goiatins **Sr. Olímpio Barbosa Neto** e demais responsáveis solidários e, ainda, a imputação de débito ao gestor no valor de **R\$ 4.471,70**, referentes taxas e juros por emissão de cheques sem fundos.

Diante dos fatos descritos acima, com a finalidade de atendimento aos princípios legais assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório previstos nos arts. 21/36 da Lei nº 1.284/2001 e alterações posteriores, estando sujeito às sanções previstas nos arts. 37/41 da mesma Lei submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação superior, pautados no *caput* e § 1º do art. 139 do Regimento Interno, sugerindo seu apensamento à prestação de contas do gestor, com base no art. 9º da IN nº 08/2003.

Diante do exposto, encaminham-se os autos ao **CORPO ESPECIAL DE AUDITORES** para as providências de mister.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Terceira Diretoria de Controle Externo – 3ª DIRCE, aos 11 dias do mês de Maio de 2.009.


JOSÉ DONIZETI F. BORGES
Analista de Controle Externo


ILDSON DE OLIVEIRA LIMA
Técnico de Controle Externo.